



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

CLAUDIO DE PAULA MARQUES

A FORMAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: NA
BUSCA PELA EFETIVIDADE DA DIGNIDADE E CIDADANIA
BRASILEIRA

Assis
2013



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

CLAUDIO DE PAULA MARQUES

A FORMAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: NA
BUSCA PELA EFETIVIDADE DA DIGNIDADE E CIDADANIA
BRASILEIRA

Monografia apresentada ao Curso de Bacharel em Direito do
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA e a
Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA, como
requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientador (a): Prof^ª. Dra. Elizete Mello da Silva

Área de Concentração: _____

Assis

2013

FICHA CATALOGRÁFICA

MARQUES, Claudio de Paula.

A Formação do Estado Democrático de Direito: na busca pela efetividade da dignidade e cidadania brasileira. Claudio de Paula Marques. Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis. Assis, 2013.

xx pg.

Orientador: Elizete Mello da Silva

Trabalho de Conclusão de Curso - Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis

1. Estado Democrático de Direito. 2. Princípios.

CDD: 340

Biblioteca da FEMA

A FORMAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: NA
BUSCA PELA EFETIVIDADE DA DIGNIDADE E CIDADANIA
BRASILEIRA

CLAUDIO DE PAULA MARQUES

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de Ensino
Superior de Assis, como requisito do Curso
de Graduação, analisado pela seguinte
comissão organizadora:

Orientador: _____

Analisador (1): _____

Assis

2013



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

DEDICATÓRIA

Dedico esta obra ao Senhor Deus e seu filho Jesus Cristo, meus pais, que são meus exemplos de vida, minha esposa e filhos que me incentivaram a mergulhei de cabeça nesta ciência me encanta mais a cada dia, o Direito.

AGRADECIMENTOS

A todos os professores, profissionais competentes e dedicados, em especial a professora Dra. Elizete Mello da Silva, que me orientou, aconselhou e me fez acreditar que eu conseguiria concluir esta monografia quando deixei de acreditar que seria possível. Aos amigos que estiveram comigo nestes anos que tão rapidamente se passaram, futuros colegas de profissão. Agradeço a todos que direta ou indiretamente me ajudaram a chegar até aqui.



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

EPÍGRAFE

"Só engrandecemos o nosso direito à vida cumprindo o nosso dever de cidadãos do mundo." Mahatma Gandhi.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo abordar a formação do Estado Democrático de Direito, procurando buscar a efetividade da dignidade e cidadania brasileira, através do esforço de concretizar o acesso à justiça por todos os cidadãos.

Cidadania e dignidade da pessoa humana são princípios essenciais ao exercício do direito ao acesso à justiça e, portanto, à consolidação do Estado Democrático de Direito. Desta forma, devem ser atendidos pelo Estado, incumbido de respeitar o que a Constituição Federal descreve em seus artigos.

Não se pode limitar a garantia do acesso à justiça somente à tutela jurisdicional, pois o cidadão carece de instrumentos próprios e adequados para ter acesso aos seus direitos. A cidadania passa a ser percebida como um novo paradigma para a proteção e promoção dos direitos da pessoa humana como garantia constitucional de acesso à justiça e como forma de efetivação da dignidade.

Palavras-chave: Estado Democrático de Direito. Princípios.

ABSTRACT

This monograph aims to address the formation of a democratic state, trying to seek dignity and effectiveness of Brazilian citizenship, through the effort of achieving access to justice for all citizens.

Citizenship and human dignity are essential principles for exercising the right to access to justice and therefore the consolidation of the democratic rule of law. Thus, must be met by the State, responsible to respect the Constitution describes in his articles.

Cannot be limited to ensuring access to justice only to judicial review, because the citizen lacks proper and adequate instruments to have access to their rights. Citizenship is perceived as a new paradigm for the protection and promotion of human rights as constitutional guarantee of access to justice and effective as a form of dignity.

Keywords: Democratic State; elements.

SUMÁRIO

DEDICATÓRIA	5
EPÍGRAFE	7
RESUMO	8
1. INTRODUÇÃO	11
2. ORIGEM HISTÓRICA.....	13
2.1 A Formação do modelo de poder do Estado de Direito.....	13
2.2 A Organização do Estado de Direito Liberal	14
2.3 A ordenação da Justiça	15
3. DIGNIDADE E CIDADANIA NA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	16
3.1 O Princípio da dignidade e da cidadania	16
3.2 Soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana: os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa	17
4. CIDADANIA PLENA E DIGNIDADE ATRAVÉS DO DIREITO FUNDAMENTAL CONSTITUCIONAL DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO	19
4.1 A Soberania das questões econômicas	19
4.2 As Políticas assistencialistas	20
4.3 Os problemas sociais que atingem a efetividade da dignidade e a cidadania brasileira	22
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	26

1. INTRODUÇÃO

Dentro da lógica liberal é necessário reconhecer que o modelo liberal de exercício de poder foi prejudicial para segmentos sociais mais amplos no seu desenvolvimento, e, por conta disso, foram geradas desigualdades e desrespeitos aos direitos dos indivíduos (que em muitos casos permanecem atualmente), tudo em nome de uma aparente igualdade e de uma suposta liberdade, que acabaram por não se consolidar.

O projeto neoliberal não conseguiu atingir as metas prometidas, as quais deveriam promover os sonhados desenvolvimento e modernização de algumas nações. A entrega empresas do setor público para o capital privado gerou uma situação em que muitos trabalhadores foram ameaçados pelas metas empresariais de ampliação dos lucros e redução do quadro de funcionários somada, a constante necessidade de modernizar e mecanizar serviços que também fechou encerrou várias vagas do mercado de trabalho.

Diante dessa perspectiva mais contemporânea, optamos por analisar o processo de formação e consolidação do Estado Moderno, constituído como Estado Democrático de Direito, com o intuito de debater a efetividade da dignidade e da cidadania como princípios essenciais no modelo de poder proposto.

O caminho de análise percorrido durante a pesquisa monográfica debruçou-se sobre as questões históricas da formação e origem do modelo de poder do Estado de Direito.

Nesse viés teórico abordamos a organização política e a ordenação do liberalismo enquanto paradigma de poder instituído nas sociedades contemporâneas.

Percorrendo tal foco de estudo os conceitos cidadania e dignidade foram levantados na construção do Estado Democrático. Ainda, com pertinência aos pontos relevantes da pesquisa, direcionamos a trajetória de análise para discussão do valor social do trabalho na efetiva cidadania e dignidade humana.



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

No sentido de problematizar o tema com questões mais atuais, finalizamos o trabalho apontando os problemas que atingem a plenitude e consolidação da dignidade e cidadania brasileira.

2. ORIGEM HISTÓRICA

2.1 A Formação do modelo de poder do Estado de Direito

Há diversas teorias relativas ao momento do surgimento do Estado, uma delas afirma que a sociedade humana existiu sem o Estado, segundo a imprescindibilidade de se organizarem e, com o passar dos tempos o Estado foi surgindo para atender as necessidades do grupo social, portanto, segundo esta teoria, o Estado surge depois da sociedade e, não junto com ela.

Outra teoria parte de ideias que admitem o Estado, “como sociedade política dotada de certas características bem definidas”, ou seja, o conceito de Estado não é conceito geral válido para todos os tempos, mas conceito histórico concreto surgido quando nasceu a ideia e a prática de soberania.

Percebe-se então que para elaborar o conceito de Estado, é necessário observar no processo histórico a mudança de seus paradigmas, promovendo uma reflexão sobre o embrião do Estado moderno, suas transformações, seus elementos constitutivos e a dissolução de seus conceitos clássicos, sob a luz dos direitos fundamentais.

Há um entendimento, de que para se caracterizar o Estado, é necessário existirem três elementos básicos, que são: população ou povo, território, soberania.

Nota-se a relação destes três elementos entre si, pois o povo vive no território, e neste há uma relação de soberania, que de certa maneira é exercida pelo povo que escolhe seus representantes através do voto em eleições periódicas.

Dos três elementos acima, sem dúvida o que pode ser considerado o mais importante é o povo, pois é impossível a formação do Estado sem povo, e é para ele que o Estado se forma. Povo são todas as pessoas que residem no território estadual ou presentes nele integram a população em determinado momento histórico, incluindo também os estrangeiros e apátridas.

2.2 A Organização do Estado de Direito Liberal

Seguindo uma análise histórica, tem-se uma rica definição sobre a organização do Estado, segundo Reinhard Kunhl (1998, p.280):

“A postura do liberalismo, com relação ao poder, se explica pela situação combativa em que se encontrava a burguesia em apogeu frente ao Estado absolutista ... a burguesia viu-se obrigada a advogar pela máxima racionalização e pela delimitação legal da autoridade, tendendo à supressão total do poder absolutista.”

A fundamentação legitimista do Estado medieval havia sido destruída pelo iluminismo, com a concepção de que o poder público estava autorizado a atuar em nome de Deus. Portanto, passou o Estado a ser considerado uma instituição humana, com o dever de garantir o bem estar dos súditos.

Há um período, ou fase de transição, onde a burguesia tem o objetivo concreto de constituir-se como poder legislativo, sabendo-se que esta divisão de poderes iria debilitar os atributos do soberano. Não se trata de um equilíbrio de poderes, mas de um predomínio do “poder supremo” (Locke).

Notou-se no seio da sociedade o confronto entre interesses opostos e inconciliáveis, o “bem estar comum” não poderia ser concebido igualmente por todos, havia a necessidade da doutrina liberal modificar-se profundamente.

Novamente citando Reinhard Kunhl (1998, p.282):

“Os partidos, entendidos como organizações estáveis e com um programa político que compromettesse o deputado parlamentar, eram incompatíveis com o modelo liberal. E, num primeiro momento, tampouco eram necessários devido à homogeneidade social dos parlamentos. No princípio, os partidos consistiam apenas em agrupamentos de deputados que experimentavam um parentesco de ideias, tal como ocorria na Inglaterra do século XVIII.”

Kant afirma que o domínio da opinião pública e a imposição da razão na esfera do político consideravam-se idênticos. Afirma também que a burguesia convertida em público crítico, seguia as sessões do parlamento, chegando a criar órgãos destinados a esse fim, como jornais, clubes e círculos de debate, já que o “o uso público da razão deve ser concedido a todo indivíduo”. O princípio da soberania do povo só é possível sob essa premissa.

A industrialização trouxe, entre outras conquistas, a redução nos custos de impressão de jornais, e com este barateamento, produziu-se um enorme destaque da imprensa, pois os jornais deixaram de ser “meros meios de publicação informativa” para tornar-se “meios de luta da política partidária”.

Considerada a única fonte legítima da legislação, a opinião pública era formada pelos burgueses, que não saiam de sua esfera privada. Havia uma “opinião pública constituída por indivíduos particulares” e a meta não era a tomada do poder público, mas a dissolução de todo o poder em geral, para instaurar a moral e a razão em nome do humanismo geral.

Habermas define que na medida em que as camadas não-burguesas irrompem na vida pública e tomam posse de suas instituições, participando na imprensa, nos partidos e no parlamento, a arma da publicidade, forjada pela burguesia, volta sua ponta contra ela mesma.

2.3 A ordenação da Justiça

O capitalismo precisava funcionar semelhante a uma máquina, ou seja, de forma previsível, prevendo de antemão que o sistema econômico funcionasse sem trava alguma, e para que garantir tal situação, era necessário um direito que assegurasse o equilíbrio econômico. O poder público tinha que ser obrigado a cumprir certas leis, a autoridade da lei deveria substituir a autoridade do soberano, a vontade deveria dar lugar à razão. Toda a atividade do Estado deveria limitar-se a aplicar as leis, o Estado é servidor da sociedade.

3. DIGNIDADE E CIDADANIA NA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

3.1 O Princípio da dignidade e da cidadania

A Constituição Federal de 88 ratifica um conjunto de regras e normas imprescindíveis para organizar a estrutura do Estado e limitar as relações de poder na sociedade moderna. Assim, uma forma de proteção e defesa em favor dos interesses reflete nos cidadãos, pois vários são os princípios que dão um norte à Constituição, agindo como estruturas mestras sobre as quais se apoiam e constroem todo o sistema jurídico. A função destes princípios é orientar, condicionar e iluminar a interpretação das normas jurídicas em geral. Abordar a dignidade da pessoa humana e a cidadania é essencial para a concretização do acesso à justiça por todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros.

Ainda na Constituição, nos termos do art. 1.º, inciso II, a cidadania entendida como um dos fundamentos principais do Estado democrático brasileiro. Desta forma, o representante do povo, que é o governo, tem o dever de estipular recursos, meios, de homogeneidade material àqueles cidadãos que encontram-se em um momento de necessidade econômica. Em outras palavras, denota que a desigualdade de poder econômico comparada à parte hipossuficiente deve ser minizada, conforme indica o artigo 5º, caput, da Constituição.

Segundo a maioria dos juristas, a carta constitucional contém princípios que são a base principal para o sistema jurídico brasileiro. Não se pode, porém, em nenhuma hipótese, descartar a análise do princípio jurídico, pois é ele que transmite a interpretação das normas adentradas no texto constitucional. Entre os princípios fundamentais, um de grande destaque é o da dignidade da pessoa humana, principal garantia constitucional, segundo alguns doutrinadores. A dignidade é entendida como a estrutura que protege os direitos dos indivíduos e é também o

primeiro fundamento de todo o sistema constitucional.

Considerando-se um Estado Democrático de Direito, a Carta Constitucional é a lei máxima. Seu texto apresenta um conjunto de normas fundamentais que requer o cumprimento por parte de todos os entes e de todas as pessoas. Por isso a Constituição é denominada a lei fundamental do Estado. Suas normas estão no topo da pirâmide jurídica, evidenciada pela imposição, obrigação de seus comandos.

Cidadania e dignidade da pessoa humana são princípios que destacam-se Constituição brasileira, pois um Estado plenamente democrático de direito só é possível com a efetiva inclusão de todos os cidadãos nas ações políticas, práticas econômicas, e sociais do Estado. É dever do poder público, promover mecanismos garantidores desta inclusão, que resultará na igualdade social.

A Constituição foi estruturada pelos legisladores de forma a atribuir plena normatividade em todos os aspectos jurídicos. Em seu texto, nota-se que busca não apenas preservar, mas, acima de tudo, promover a dignidade da pessoa humana, efetivando seus direitos, atribuindo um papel ativo ao cidadão para que este possa viver com dignidade.

3.2 Soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana: os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa

Cidadania é um termo amplamente discutível, cujo conceito possui tamanha abrangência que o torna quase inesgotável, face as aplicabilidades e as situações em que se torna aplicável.

O conceito de cidadania foi abordado de várias formas por diversos autores. Nesse aspecto, tornou-se clássica e referencial a concepção de Thomas H. Marshall. Este, em 1949, propôs a primeira teoria sociológica de cidadania, ao desenvolver os direitos e obrigações inerentes à condição de cidadão. Marshall estabeleceu a

seguinte tipologia dos direitos de cidadania: os direitos civis, conquistados no século XVIII; os direitos políticos, alcançados no século XIX, e os direitos sociais, conquistados no século XX.

4. CIDADANIA PLENA E DIGNIDADE ATRAVÉS DO DIREITO FUNDAMENTAL CONSTITUCIONAL DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO

4.1 A Soberania das questões econômicas

Nota-se no decorrer da história uma busca constante para tornar a nação economicamente independente, e dentro da ordem constitucional, a Soberania Nacional Econômica recebe tratamento destacado dentro da ordem constitucional, pois certamente será através da economia que um país irá firmar sua posição de independência no cenário internacional.

A Constituição Federal de 88 destaca como um de seus princípios a Soberania Nacional Econômica. Fundamentalmente em tempos de globalização, são peças centrais da soberania econômica de um país, defender a produção nacional, conquistar novos mercados exteriores, equilibrar as finanças internas e externas, gerar tecnologia altamente competitiva e sem esquecer o impacto dos recursos tecnológicos no meio ambiente, com a utilização mais eficiente de energia, matéria prima e substâncias menos tóxicas na fabricação.

Se as empresas e pessoas utilizam-se cada vez mais da Tecnologia da Informação, há uma necessidade constante e crescente de infraestrutura computacional no planeta.

Prevista no artigo 170, I da Carta Magna, a soberania econômica deve ser cuidadosamente observada na elaboração de políticas públicas no contexto interno, e na celebração de compromissos e acordos internacionais.

O Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA, acerca do assunto, leciona de forma ímpar:

“Se formos ao rigor dos conceitos, teremos que concluir que, a partir da Constituição de 1988, a ordem econômica brasileira, ainda de natureza periférica, terá de empreender a ruptura de sua

dependência em relação aos centros capitalistas desenvolvidos. Essa é uma tarefa que a Constituinte, em última análise, confiou a burguesia nacional, na medida em que constitucionalizou uma ordem econômica de base capitalista. Vale dizer, o constituinte de 1988 não rompeu com o sistema capitalista, mas quis que se formasse um capitalismo nacional autônomo, isto é, não dependente. Com isso, a Constituição criou as condições jurídicas fundamentais para a adoção do desenvolvimento autocentrado, nacional e popular, que, não sendo sinônimo de isolamento ou autarquização econômica, possibilita marchar para um sistema econômico desenvolvido, em que a burguesia local e seu Estado tenham o domínio da produção, do mercado e a capacidade de competir no mercado mundial, dos recursos naturais e, enfim, da tecnologia”.

Pode-se, portanto, realçar duas características fundamentais que são o valor da pessoa humana, que é, por natureza, portadora de direitos, e a construção de um poder político limitado. Portanto, é prelevada a ideia de que o Estado tem a obrigação de assegurar a liberdade da pessoa humana através da limitação da sua própria atuação.

Adam Smith acreditava que no campo econômico o equilíbrio econômico sobreviria naturalmente, desde houvesse uma liberdade perfeita, onde todos fossem livres para escolher a ocupação que quisesse e de mudá-la sempre que lhe aprouvesse.

4.2 As Políticas assistencialistas

Em uma brevíssima análise recente da história política nacional, ao analisar-se os últimos cinco anos, nota-se que a política de Assistência Social no Brasil passou por uma evolução e transição. As mudanças são significativas e, muitas vezes, até difíceis de compreender, porque historicamente a Assistência Social foi marcada pelo voluntarismo e guiada apenas por sentimentos nobres de ajuda ao próximo, não havendo estratégias nem coordenação das ações oferecidas à população carente, culminando em uma prática assistencialista, nos dias atuais a situação

evoluiu e mudanças positivas ocorreram, pois as famílias carentes são identificadas por sua vulnerabilidade social e pessoal.

No ano de 2005 (dois mil e cinco), o governo federal se mobilizou e criou através do Ministério do Desenvolvimento Social o SUAS – Sistema Único da Assistência Social e todo o foco da Assistência Social que antes perdia-se num emaranhado de ações paralelas e descoordenadas, ficaram padronizados e mais focados no cidadão em situação vulnerável.

A ideia central do SUAS é garantia de proteção, conforme definem Gorette Brandão e Augusto Castro da Agência Senado:

"Pelo texto, o objetivo do SUAS é garantir proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice. Quanto ao formato da assistência, o projeto se inspira no modelo que vigora na saúde, com atendimento e organização dos serviços em bases regionais (abrangência municipal, estadual ou regional). Esta é uma modelagem defendida por organizações sociais e profissionais do campo da assistência social. O projeto institucionaliza ainda a exigência de controle social, monitoramento e também a avaliação das políticas da assistência social. Pelo substitutivo que veio da Câmara, as transferências de recursos federais para o desenvolvimento de ações pelos estados e municípios deveriam ser feitas de maneira "automática e obrigatória".

A secretária nacional de Assistência Social, Ana Lúcia Gomes, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) relata que: "Nos últimos anos, a política pública de assistência social exerceu importante papel na promoção da inclusão social de milhões de brasileiros, especialmente com a implementação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) – modelo de organização e gestão da política de assistência social. Esse sistema descentralizado e participativo é uma das principais conquistas alcançadas após a edição, em 1993, da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). Na avaliação de Ana Lúcia, com a implementação do SUAS, o princípio da universalização do acesso aos direitos sociais e a diretriz da

primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo, estabelecidos pela LOAS, ganharam maior efetividade. Segundo a secretária, tais conceitos também ganharam maior efetividade com a implementação, de ações que promoveram a ampliação e qualificação da atuação do Estado. “Medidas de aprimoramento da gestão vêm sendo implementadas visando, essencialmente, aumentar a proteção, o empoderamento e promoção de autonomia e consciência do direito de famílias e indivíduos”, declara.

Em cumprimento ao que estabelece a LOAS, o Ministério do Desenvolvimento Social – por intermédio da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) – coordena e co-financia programas e serviços socioassistenciais em todo o País.

“Dentre os programas, benefícios e serviços de assistência social coordenados pelo Ministério, tem-se consolidado o combate ao trabalho infantil, o enfrentamento ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, o apoio a idosos e pessoas com deficiência, entre outros”, lembra a secretária.

De acordo com a representante do MDS, a ampliação do acesso aos direitos socioassistenciais e a outros direitos sociais, na perspectiva da universalização, é um avanço significativo dos últimos quinze anos. “Seja pelo número de pessoas atendidas, seja pelo recurso financeiro investido, a implementação de novos benefícios e serviços, ampliando e diversificando a cobertura das necessidades sociais e intensificando a ação integrada com outras políticas sociais, é importante”, defende.

4.3 Os problemas sociais que atingem a efetividade da dignidade e a cidadania brasileira

Partindo-se da hipótese que a cidadania encontra-se em crise, tanto pela falta de percepção dos direitos fundamentais pela maioria da sociedade civil, o que se comprova através de pesquisas práticas, ou pelo baixo grau de associativismo, o

que possibilita a manutenção da desigualdade social e da omissão do Estado e das autoridades brasileiras, nesse contexto, o sistema judicial atravessa uma carência de genuinidade, o que se agrava ainda mais em face da falta de planejamento sistêmico do Estado brasileiro para fazer face à globalização da economia.

Segundo Thomas Hobbes e Rousseau, na origem do conceito de cidadão, a multidão, assim unida numa só pessoa que se chama Estado, em latim civitas, tem como função governar o homem. Para HOBBS, o Estado não provém da natureza.

A existência do indivíduo como cidadão não pertence à constituição natural do homem, mas sim submissão à um homem, o homem artificial, ou a uma assembleia de homens, voluntariamente, com a esperança de serem protegidos por ele contra todos os outros. Segundo HOBBS, “[...] diz-se que todo cidadão, assim como toda pessoa civil subordinada, é súdito daquele que detém o comando supremo”. O conceito de cidadão está relacionado ao de sociedade civil, que é a união, com uma cidade ou pessoa civil, considerada como submissão de vontades de todos à de um homem ou conselho produzida “quando cada um deles se obriga, por contrato, ante cada um dos demais, a não resistir à vontade do indivíduo (ou conselho) a quem se submeteu; isto é, a não lhe recusar o uso de sua riqueza e força contra quaisquer outros (pois supõe-se que ainda conserve um direito a defender-se contra a violência); e isso se chama união.” Assim, nos seus escritos em inglês, o termo latino civis (cidadão) é transformado, sem qualquer esforço, no subject (súdito). Enquanto a primeira versão da filosofia política de HOBBS ainda está sob o signo do conceito de cidadão. Na sua obra principal, *Leviatã*, este conceito simplesmente desaparece.

A linhagem da certeza da não penalização existente no país, e que pode ser apontada seguramente como uma das causas do atraso no desenvolvimento da pátria, tem origens históricas, já que durante o processo de consolidação da cidadania brasileira, os direitos políticos foram concebidos antes que os brasileiros tivessem adquirido, os direitos civis, e, dentre várias outras causas, a

Independência foi proclamada em 1822 e as mais importantes decisões da República brasileira foram tomadas pelas aristocracia, a elite, tal como a sua proclamação, em 1889, feita através de articulação, pelas cúpulas, entre militares e liberais, sem a participação do povo, foi um processo imposto de cima para baixo, com a figura do Estado paternalista concedendo direitos políticos. Isso ocorreu sem uma ativa vontade do povo brasileiro para reivindicar e conquistar seus direitos, o que prejudicou muito a consolidação da consciência da cidadania no Brasil, pela falta do sentimento constitucional, o que é bastante difundido nos países de tradição e colonização anglo-saxônicas.

Essa situação inicial deixou sequelas profundas no Brasil, onde há enorme abismo entre o dispositivo legal e a sua efetivação, de forma que surjam provérbios populares como: "No Brasil a lei não pega ou é para inglês ver", comparado com outros modelos onde a cidadania desenvolveu-se com maior eficácia.

A herança colonial brasileira tem uma dimensão facilmente notada especialmente no campo dos direitos civis, pois o novo país teve como herança a escravidão, que negava a condição humana do escravo; os latifúndios, quase que isentos da ação da lei, assim como um Estado comprometido com interesses privados, e estas três barreiras aos direitos civis demoraram demais a desaparecer.

Para se enfoca a formação do cidadão deve ser considerado que a vida cotidiana tem dimensões econômicas, estéticas, religiosas, morais e políticas e todos devem aprender a difícil arte de viver no espaço público, não fazendo dele um ambiente de hostilidade. Conviver em sociedade exige permuta, respeito ao próximo, solidariedade, e, acima de tudo, generosidade. Não pode ser considerado um cidadão correto com seus deveres aquele que não consegue ser benevolente ao ponto de fixar, mesmo que de forma mínima, seus próprios interesses diante de interesses coletivos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cidadania e dignidade da pessoa humana são princípios essenciais ao exercício do direito ao acesso à justiça e, portanto, ao direito à assistência jurídica. Desta forma, devem ser atendidos pelo Estado, incumbido respeitar o que a Constituição Federal descreve em seus artigos.

A garantia do efetivo acesso à justiça é elemento essencial ao exercício pleno da cidadania. Não se pode limitar essa garantia somente à tutela jurisdicional, pois o cidadão carece de instrumentos próprios e adequados para ter acesso aos seus direitos. “a cidadania passa a ser percebida como um novo paradigma para a proteção e promoção dos direitos da pessoa humana, entre eles o acesso à justiça”, segundo Astried Brettas Grunwald (2003), que considera a gratuidade judiciária como garantia constitucional de acesso à justiça e como forma de efetivação da cidadania.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Viabilidade Lógica das Proteções do Ordenamento Jurídico. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11227 > Acesso em: 17 jul.2013.

BRASIL. Conceito de Soberania. Disponível em:
<http://www.ambitouridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12403> Acesso em: 17 jul.2013

<<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2011/06/08/aprovada-criacao-do-sistema-unico-de-assistencia-social>> > Acesso em: 15 abr. 2013

BRASIL. Tecnologia da Informação Verde. Disponível em:
<http://pt.wikipedia.org/wiki/TI_verde> Acesso em: 15 jun.2013

KÜHNL, Reinhard. O modelo liberal de exercício do poder. In: CARDOSO, Fernando Henrique; MARTINS, Carlos Estevam. (Orgs.) Política & sociedade. Vol. 1. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1979.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. CONCEITOS DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 1999. CHEVALLIER, JEAN – JACQUES. AS GRANDES OBRAS POLÍTICAS DE MAQUIÁVEL A NOSSOS DIAS. Rio de Janeiro: Agir, 2001.

ROTHENBURG, Walter Claudius. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. Porto Alegre:

Safe, 1999. GRINOVER, ADA PELLEGRINI. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. São Paulo: Bushatsky, 1975.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral da Soberania. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Estudos Políticos da Faculdade de Direito da UFMG.